



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 040/2025

Pregão Eletrônico nº 001/2025

Objeto: Lote 001 - Prestação de serviços de transporte de passageiros, com a inclusão de 1 (um) condutor e capacidade para até 4 (quatro) passageiros, para atender às demandas institucionais e legislativas da Câmara Municipal de Nepomuceno em viagens municipais, intermunicipais e interestaduais. Para fins de medição e pagamento, considera-se que cada serviço (SV) corresponde a 1 (um) quilometro efetivamente rodado e demonstrado em relatório de viagem e fotográfico.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MF Transportes, inconformada com a decisão que a declarou inabilitada no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 001/2025, em razão da não apresentação de alvará/autorizações específicas para transporte de passageiros na categoria táxi, conforme exigência expressa do item 4.1.9 do Termo de Referência do edital.

Foram apresentadas contrarrazões pelo licitante Antônio Carlos Moreira, que defendeu a legalidade das exigências editalícias e a necessidade de manutenção da inabilitação. Após consulta à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Nepomuceno, a orientação recebida foi pela manutenção da decisão, no sentido de não dar provimento ao recurso interposto, reafirmando a observância dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O edital é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. O item 4.1.9 do Termo de Referência determinou expressamente a apresentação de alvará municipal que comprovasse a autorização para a atividade de transporte de passageiros na categoria táxi.

A documentação apresentada pela Recorrente não atendeu ao requisito, visto que se limitou a declarar que o veículo possuía placa vermelha, mas não se enquadrava na categoria “táxi”, reconhecendo a impossibilidade de cumprir a exigência.

Admitir documento diverso ou interpretação extensiva para flexibilizar regra editalícia configuraria violação ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio do julgamento objetivo, além de ferir a isonomia entre licitantes, uma vez que a jurisprudência é firme na compreensão de que o edital “faz a lei entre as partes”, devendo seus termos serem observados até o final do certame não podendo a Administração descumpri-los.

Assim, não há ilegalidade na exigência do edital que justifique o exercício da autotutela administrativa, nem cerceamento de defesa, uma vez que foi assegurado à Recorrente o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por meio do presente recurso. Além disso, em estrita observância a Lei Federal nº 14.133/21, o edital do Pregão Eletrônico sob o nº 001/2025 previu a possibilidade de em “até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas” a oportunidade para qualquer interessado, nos termos da Lei de Licitações solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente instrumento de edital, como disposto no item 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico





nº 001.2025 do Processo Administrativo nº 040/2025. Este exercício não foi exercido, ocorrendo a preclusão da discussão da matéria, bem como a vinculação do julgamento ao texto editalício.

III – DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro decide:

1. Conhecer do recurso interposto pela empresa MF Transportes, por ser tempestivo e cabível;
2. Negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que declarou a inabilitação da empresa, em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo;
3. Determinar que os autos sejam encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal de Nepomuceno, autoridade competente para apreciar e decidir em última instância administrativa, nos termos do novo regramento sobre licitações e contratos, a Lei Federal nº 14.133/21.

Nepomuceno, Minas Gerais, 03 de setembro de 2025.

Clélio Braz de Souza
Oficial Administrativo
Câmara Municipal de Nepomuceno

